



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.008055/00-11
Recurso nº : 126.973
Matéria: : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ANTÔNIA SÔNIA NASCIMENTO GONÇALO DA SILVA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 07 DE NOVEMBRO DE 2001

R E S O L U Ç Ã O Nº. 102-2.050

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIA SÔNIA NASCIMENTO GONÇALO DA SILVA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


LEONARDO MUSSI DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.008055/00-11

Resolução nº : 102-2.050

Recurso nº : 126.973

Recorrente : ANTÔNIA SÔNIA NASCIMENTO GONÇALO DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre os pagamentos feitos a título de Programa de Demissão Voluntária - PDV, formulado pelo contribuinte acima qualificado.

O pleito foi negado pela DRJ ao fundamento de ter decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para o contribuinte pleitear a restituição do imposto de renda retido na fonte em razão de adesão ao PDV - Programa de Demissão Voluntária.

Inconformado, recorre o contribuinte para este Conselho, requerendo a reforma da decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10580.008055/00-11
Resolução nº : 102-2.050

VOTO

Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA, Relator

De plano, conheço do recurso, pois o mesmo é tempestivo e atende aos requisitos previstos em lei.

Nos autos não está demonstrado se sobre o valor pago ao contribuinte a título de indenização por adesão ao programa de incentivo à aposentadoria (fls. 04) foi efetivamente retido o imposto de renda na fonte, cuja restituição se pleiteia nos autos.

Voto, por conseguinte, no sentido de converter o julgamento em diligência para que seja intimada a fonte pagadora, para ela comprovar se sobre o valor pago ao contribuinte a título de indenização por adesão ao programa de incentivo à aposentadoria (fls. 04) foi retido e recolhido o imposto de renda na fonte.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2001


LEONARDO MUSSI DA SILVA